



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.005931/2008-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.221 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CP: SALÁRIO INDIRETO: AJUDA DE CUSTO.
Recorrente INSTITUTO EUVALDO LODI - NÚCLEO REGIONAL MATO GROSSO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1994 a 01/01/1995

DECADÊNCIA TOTAL. Ocorrência. Reconhecimento. AS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS FORAM ALCANÇADAS PELA DECADÊNCIA. DEVIDO A APLICAÇÃO DA SV Nº 08/2008 STF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência em relação a todas as competências lançadas, por quaisquer dos critérios adotados pelo CTN.

(Assinado Digitalmente).

Marco Aurélio Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado Digitalmente).

Eduardo de Oliveira - Relator.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado), Martin da Silva Gesto, Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal - PAF encerra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD Nº - DEBCAD 35.445.622-9, a qual objetiva o lançamento da contribuição social previdenciária parte patronal e SAT, bem como a relativa a parte descontada do trabalhador, relativa a salário indireto - ajuda de custo - não oferecida a tributação, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC – AI, de fls 22 a 25.

O agente lançador informa que a presente Notificação Fiscal de Lançamentos de Débitos – NFLD foi cientificada ao contribuinte, em 06/11/2001, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 03.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, as fls. 33 a 57, recebida, em 21/11/2001, a qual foi acompanhada dos documentos, de fls. 58.

A impugnação foi considerada tempestiva, fls. 59 e 60.

A primeira instância exarou a Decisão - Notificação - DN Nº 10.401.4/0028/2002, de fls. 61 a 66.

No qual o lançamento foi considerado procedente.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 76 e 77, recebida, em 03/04/2002, e com razões recursais, as fls. 78 a 84, acompanhado dos documentos, de fls. 85.

As teses recursais não serão sumariadas, o que se explicará no voto.

O Recurso Voluntário foi considerado tempestivo pelo órgão preparador, fls. 87 e 88.

Todavia, o recurso não veio acompanhado do necessário depósito recursal exigido à época, fls. 87 e 88.

Foi emitido o Termo de Trânsito em julgado e os autos remetido a D. Procuradoria, fls. 92.

O crédito foi inscrito em Dívida Ativa, fls. 93 a 98, bem como foi ajuizada a ação de execução, fls. 100 a 109.

A PFN pelo memorando, de fls. 111, solicitou a SECAT a análise da ocorrência de decadência do crédito lançado.

A SECAT emitiu a Informação Fiscal - IF, de fls. 112 e 113, onde no item 8, a seguir transcrito informa a ocorrência da decadência.

*8. Dessa Forma, com base na ciência da Notificação, que ocorreu em 06/11/2001, conclui-se que **todas as competências***

arroladas no processo, quais sejam "02/1994; 03/1994; 04/1994; 06/1994; 07/1994; 08/1994; 09/1994; 10/1994; 11/1994/ 12/1994", estão decadentes, quer pelo 173,1 do CTN, ou mesmo pelo 150 §4º do mesmo diploma legal. (o destaque é do original)

O órgão da PFN pelo despacho, de fls. 145 a 147, propôs o cancelamento da inscrição e a devolução do autos a fase administrativa ante a expedição da Súmula Vinculante nº 21, do Supremo Tribunal Federal, a qual considerou a exigência de depósito prévio inconstitucional, observe-se o trecho colacionado.

Cumpre, no entanto, ressaltar que o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o condicionamento da admissibilidade recursal no âmbito administrativo ao depósito ou ao arrolamento de bens editando uma súmula vinculante com o seguinte enunciado:

Súmula Vinculante n. 21 (publicada no DOU em 27/11/2009):
"É inconstitucional a exigência de depósito ou de arrolamento prévios de dinheiro ou de bens para a admissibilidade de recurso administrativo"

Sobre a abrangência deste dispositivo, o Parecer PGFN/CRJ n. 1973/2010 que apresentou as seguintes conclusões:

*22. Pelas razões acima expostas, conclui-se que as unidades da PGFN deverão, conforme o caso, adotar as seguintes providências: (i) cancelar as inscrições em DAU daqueles créditos fiscais que estejam na situação acima referida (oriundos de processos administrativos em que houve a inadmissão do recurso em razão da ausência de depósito/arrolamento prévios pelo sujeito passivo), de ofício ou a pedido do interessado, **independentemente do tempo já decorrido desde a divulgação da decisão que inadmitiu o recurso administrativo**; em seguida, deverão promover a remessa dos correspondentes processos administrativos ao órgão da Administração Pública Federal competente para efetuar o novo juízo de admissibilidade do recurso administrativo antes inadmitido; (ii) se o crédito fiscal ainda não foi inscrito em DAU, **devolver o correspondente processo administrativo ao órgão público federal competente**, para que este proceda a um novo exame da admissibilidade do recurso antes inadmitido, independentemente do tempo já decorrido desde a divulgação da decisão que inadmitiu o recurso administrativo.*

Desse modo, existindo nos presentes autos um recurso administrativo inadmitido pela ausência de depósito recursal ou, de arrolamento de bens, resta inviável a manutenção da presente inscrição em dívida ativa e a continuidade da cobrança judicial do presente crédito tributário.

Assim, proponho o encaminhamento dos presentes autos à SDAU para devolver à fase administrativa, com cancelamento, o DEBCAD nº 35.445.622-9. Após cumprir, proponho a remessa

Processo nº 10183.005931/2008-12
Acórdão n.º **2202-003.221**

S2-C2T2
Fl. 164

dos presentes autos à SECAT/RFB/MT, para as providências legais. (grifos do original).

Os autos subiram ao CARF, fls. 158.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 12/03/2015,
Lote 15, fls. 159.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Retenção.

O presente processo ficou retido e sua solução foi retardada em razão dos recentes acontecimentos que afetaram o normal funcionamento do CARF, situação, absolutamente, fora do alcance do presente conselheiro.

Mérito.

O órgão lançador reconheceu que as contribuições lançadas estão decadentes, conforme Informação Fiscal - IF, de fls. 112 e 113, o que foi mencionado no relatório, colaciono aqui a conclusão do fisco.

8. Dessa Forma, com base na ciência da Notificação, que ocorreu em 06/11/2001, conclui-se que todas as competências arroladas no processo, quais sejam "02/1994; 03/1994; 04/1994; 06/1994; 07/1994; 08/1994; 09/1994; 10/1994; 11/1994/ 12/1994", estão decadentes, quer pelo 173,1 do CTN, ou mesmo pelo 150 §4º do mesmo diploma legal. (o destaque é do original)

Assim sendo, o presente lançamento é improcedente.

Essa é a razão pela qual não sumariei as teses recursais, embora uma delas fosse sobre a ocorrência da decadência, contudo denominado prescrição no recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por conhecer do recurso para no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a decadência das contribuições exigidas, sendo assim o crédito improcedente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 10183.005931/2008-12
Acórdão n.º **2202-003.221**

S2-C2T2
Fl. 166

CÓPIA